



Número: **1033096-42.2019.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **23/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Resolução, Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FED. NO EST S.PAULO (AUTOR)	LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO (ADVOGADO)
SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL NO R DE JANEIRO (AUTOR)	LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO (ADVOGADO)
SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL NO PARANA (AUTOR)	LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO (ADVOGADO)
SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL (AUTOR)	LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO (ADVOGADO)
FEDERACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL (AUTOR)	LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
145553350	09/01/2020 15:42	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
6ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1033096-42.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORES: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FED. NO EST S.PAULO, SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL NO R DE JANEIRO, SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL NO PARANA, SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL, FEDERACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL, NO ESPÍRITO SANTO E NA BAHIA e FEDERAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DA POLÍCIA FEDERAL contra a UNIÃO, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do art. 6º do Decreto nº 10.073/2019, no que tange à alteração do art. 47, inciso XII, do Anexo I do Decreto nº 9.662/2019.

A título de tutela de urgência, pretendem suspender os efeitos do art. 6º do Decreto nº 10.073/2019, no que tange à alteração do art. 47, inciso XII, do Anexo I do Decreto nº 9.662/2019.

Narram os Autores que o Decreto nº 10.073/2019 alterou o art. 47 do Anexo I do Decreto nº 9.662/2019 para permitir à Polícia Rodoviária Federal – PRF a lavratura de termo circunstanciado de que trata o art. 69 da Lei nº 9.099/1995.

Sustentam a ilegalidade do referido ato normativo, visto que foi editado em contrariedade às funções dadas pela Constituição à Polícia Rodoviária Federal, a quem compete o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, e viola o art. 69 da Lei nº 9.099/1995, segundo o qual a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência – TCO é atribuição da autoridade policial.



Por fim, argumentam que o TCO é uma forma de investigação criminal, ato privativo do delegado de polícia, na condição de autoridade policial, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões.

Inicial instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Após determinação deste Juízo, os Autores juntaram comprovante de registro perante o órgão público competente, comprovando a representatividade da categoria e a legitimidade ativa para a propositura desta demanda.

A análise do pedido de tutela de urgência foi diferida para permitir o exercício do contraditório.

Em sua contestação, a União requereu a improcedência do pedido, defendendo as seguintes teses: a) a expressão “autoridade policial” contida no art. 69 da Lei nº 9.099/1995 não se restringe ao delegado de polícia, podendo alcançar os policiais rodoviários federais; b) no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 3.614/PR, o Supremo Tribunal Federal não examinou a “questão da lavratura do termo circunstanciado, prevista na Lei nº 9.099, de 1995, por não Delegado de Polícia”; c) nos termos do art. 2º da Lei 9.654/1998, o detentor do cargo de policial rodoviário federal exerce atividade de natureza policial; d) por força dos dispositivos previstos na Lei nº 9.654/1998 e na Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a PRF tem legitimidade para lavrar o TCO.

É o relatório.

#### **Decido.**

Não havendo necessidade de instrução probatória, passo ao imediato julgamento do pedido, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

O Decreto nº 10.073/2019 alterou o art. 47, inciso XII, do Anexo I do Decreto nº 9.662/2019 para permitir à Polícia Rodoviária Federal a lavratura de termo circunstanciado de que trata o art. 69 da Lei nº 9.099/1995.

No entanto, essa disposição normativa é inválida, conforme fundamentos adiante expendidos.

O art. 144, § 1º, inciso IV, da Constituição, inserido no capítulo que cuida da segurança pública, estabelece a atribuição da Polícia Federal para exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

O § 2º do mesmo art. 144 prevê a atribuição da Polícia Rodoviária Federal para, na forma da lei, realizar o patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

Desse modo, não cabe à PRF, de acordo com o texto constitucional, exercer as funções de polícia judiciária da União, a exemplo da realização de investigação criminal, em que se insere a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência (tal assertiva será desenvolvida logo adiante). Tampouco as leis que regem o tema preveem essa possibilidade.

Com efeito, o art. 2º-A, § 1º, da Lei nº 9.654/1998, incluído pela Lei nº 12.775/2012, prevê as atribuições gerais das classes do cargo de policial rodoviário federal, a saber: I – classe especial: atividades de



natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da primeira classe; II – primeira classe: atividades de natureza policial, envolvendo planejamento, coordenação, capacitação, controle e execução administrativa e operacional, bem como articulação e intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito nacional, além das atribuições da segunda classe; III – segunda classe: atividades de natureza policial envolvendo a execução e controle administrativo e operacional das atividades inerentes ao cargo, além das atribuições da terceira classe; e IV – terceira classe: atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Não extraio do texto legal qualquer autorização para que os integrantes dessa carreira lavrem termos circunstanciados tendo por objeto infrações penais, ainda que de menor potencial ofensivo.

Com razão a União ao afirmar que o ocupante do cargo de policial rodoviário federal exerce atividade de natureza policial – questão não controvertida nesta demanda. Isso não significa, entretanto, que o policial rodoviário federal seja autoridade policial. São conceitos, atribuições e responsabilidades diferentes.

Também não se contesta que o policial rodoviário federal é considerado autoridade de trânsito, tanto que está legitimado a aplicar as penalidades previstas no art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, como advertência por escrito, multa e apreensão do veículo. Contudo, ele não exerce a função de autoridade policial a que se refere a Lei dos Juizados Especiais Criminais.

De fato, o art. 69 da Lei nº 9.099/1995 contém a seguinte redação: “A **autoridade policial** que tomar conhecimento da ocorrência **lavrará termo circunstanciado** e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.” (grifou-se).

Como se nota, a lavratura do termo circunstanciado é atribuição privativa da autoridade policial, exercida pelo delegado de polícia.

A propósito, o art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.830/2013, a qual dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, dispõe que “ao delegado de polícia, **na qualidade de autoridade policial**, cabe a condução da investigação criminal por meio do inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais” (grifou-se).

No mesmo sentido encontra-se a posição da doutrina majoritária:

“Quanto à atribuição para a lavratura dessa peça de informação, é evidente que o particular não pode elaborar um termo circunstanciado, já que o art. 69, caput, da Lei nº 9.099/95, faz expressa menção à autoridade policial. Porém, muito se discute acerca da autoridade policial que teria legitimidade para tanto. Na doutrina, ainda prevalece o entendimento de que, cuidando-se de procedimento de caráter investigatório, sua realização só pode ficar a cargo da autoridade de polícia investigativa (ou polícia judiciária, como prefere a maioria da doutrina) - Polícia Federal e Polícias Civis -, nos termos do art. 144, §1º, I, e §4º, da Constituição Federal. Afinal, somente o Delegado de Polícia possui, em tese, formação técnica profissional para classificar infrações penais, requisito indispensável para que o ilícito seja incluído (ou não) como infração de menor potencial ofensivo. Logo, a Polícia Militar não pode lavrar termo circunstanciado, pois tal função não está inserida



dentre aquelas inerentes ao policiamento ostensivo e à preservação da ordem pública.” (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2014, p. 1377-1378).

**“A fase preliminar se dá no âmbito da polícia judiciária, nas delegacias de polícia.** Constatado o cometimento de delito de menor potencial ofensivo, a autoridade policial deverá proceder à lavratura de termo circunstanciado de ocorrência. Não há que se falar em inquérito policial para crimes de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima não excede dois anos. O inquérito, todavia, poderá ser realizado, em face da conexão com outro delito que não seja de menor potencial ofensivo, ou se não for conhecido o agressor, quando a investigação regular (inquérito) será instaurada para apuração da autoria.

O termo circunstanciado de ocorrência consiste em uma investigação simplificada, com o resumo das declarações das pessoas envolvidas e das testemunhas, e eventualmente com a juntada de exame de corpo de delito para os crimes que deixam vestígios. Objetiva-se, como se infere, coligir elementos que atestem autoria e materialidade delitiva, ainda que de forma sintetizada. Nos autos do termo circunstanciado de ocorrência, **o delegado** tomará o compromisso do autuado de comparecer ao juizado especial em dia e horário designados previamente.

Concluído o termo circunstanciado de ocorrência, **o delegado** de polícia o encaminhará ao juizado especial criminal. [...]” (TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 9ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2014, p. 942). [sem grifos no original]

Em acréscimo, é importante anotar que o termo circunstanciado de ocorrência está compreendido no conceito de investigação criminal.

Com efeito, o art. 98, inciso I, da Constituição estabelece que a União e os estados criarão juizados especiais, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo.

Em cumprimento a esse comando constitucional, foi criada a Lei nº 9.099/1995, a qual, a partir do artigo 60, regulamenta as disposições relativas aos Juizados Especiais Criminais.

Diante disso, verifica-se que o TCO – previsto no art. 69 da Lei nº 9.099/1995 dentro do capítulo destinado ao procedimento preliminar para apuração de infração penal de menor potencial ofensivo – está inserido na investigação criminal, a qual não pode ser feita por policiais rodoviários federais, sob pena de violação à Constituição, à Lei nº 9.654/1998 e à Lei nº 9.099/1995.

A prevalecer o entendimento defendido pela União, as atribuições privativas do delegado de polícia (autoridade policial) serão exercidas por servidores não integrantes dessa carreira, em claro desrespeito ao art. 144, § 4º, da Constituição.

Nesse aspecto, é curial registrar que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da designação de estranhos à carreira para o exercício da função de delegado de polícia, como se deu no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 2.427/PR.

Embora o julgado do Supremo Tribunal Federal não tenha examinado especificamente o Decreto nº 10.073/2019 e a possibilidade de a PRF lavrar TCO, os fundamentos lá empregados são



perfeitamente aplicáveis ao caso em comento, tendo em vista que a lavratura do TCO é privativa do delegado de polícia (autoridade policial), conforme acima fundamentado.

Cabe anotar que a Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal ajuizou a ação direta de inconstitucionalidade nº 6.245, pedindo o reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo impugnado na presente demanda. Até o momento, porém, não houve prolação de decisão sobre a matéria, conforme consulta processual realizada em 19.12.2019 (<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5805177>).

Diante desse panorama, tem-se que o Decreto nº 10.073/2019, na parte em que alterou o art. 47, inciso XII, do Anexo I do Decreto nº 9.662/2019 para permitir à PRF a lavratura de termo circunstanciado, ofende o princípio da legalidade, ao inovar o direito, sem amparo na lei e na Constituição, e ao contrariar o art. 69 da Lei nº 9.099/1995.

Examino, por fim, o pedido de tutela de urgência.

A concessão dessa medida exige a presença simultânea de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do art. 300, 'caput', do CPC.

O primeiro requisito está presente, conforme acima fundamentado; e o perigo de dano existe porque a norma profligada já está operando seus efeitos, exigindo-se, assim, a concessão imediata da medida vindicada.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade do art. 6º do Decreto nº 10.073/2019, no que tange à alteração do art. 47, inciso XII, do Anexo I do Decreto nº 9.662/2019.

**Defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar a suspensão dos efeitos do art. 6º do Decreto nº 10.073/2019, no que tange à alteração do art. 47, inciso XII, do Anexo I do Decreto nº 9.662/2019.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais, em restituição, e dos honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC (não há proveito econômico e o valor atribuído à causa é muito baixo).

Sentença sujeita à remessa necessária, por força do art. 496, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

Brasília, 8 de janeiro de 2020.

(assinatura digital)

**MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO**

Juiz Federal Substituto da 6ª Vara/DF

